



## **PROJETO DE LEI Nº ....., DE..... (DO SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA)**

Dispõe sobre a efetivação de pagamentos da remuneração do trabalho por Cooperativas de Crédito e sobre o tratamento fiscal às aplicações financeiras efetuados naquelas entidades.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei possibilita aos trabalhadores receberem a remuneração do seu trabalho por intermédio de Cooperativas de Crédito e dispõe sobre o tratamento fiscal das aplicações financeiras por elas efetuadas.

**Art. 2º** - É facultado aos trabalhadores, públicos ou privados, optarem pelo recebimento da remuneração do cargo, função ou trabalho por intermédio de Cooperativa de Crédito, inscrita na entidade ou instituição pagadora, de que sejam associados;

**Art. 3º** - A inscrição prevista no artigo anterior, deverá ser requerida pela cooperativa à entidade ou instituição pagadora, instruída com a documentação seguinte:

- I - prova de registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, há mais de dois anos, do ato constitutivo, do estatuto em vigor e da ata de eleição da diretoria;
- II - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
- III - alvará atualizado.

**Art. 4º** - A opção pelo recebimento por intermédio da cooperativa, uma vez requerida pelo trabalhador, deverá ser implementada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação do requerimento, sob pena de responsabilidade do dirigente do órgão pagador.

**Art. 5º** - Os rendimentos dos depósitos efetuados nas cooperativas por seus associados terão igual tratamento fiscal dispensado aos depósitos em cadernetas de poupança.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O projeto visa dispensar às cooperativas o apoio e o incentivo determinados pelo art. 174, § 2º da Constituição e ao mesmo tempo conceder aos trabalhadores brasileiros meios para se defenderem das exorbitantes tarifas cobradas pelo sistema bancário para a manutenção e movimentação das suas pequenas contas correntes.

Os salários, em geral, são pagos por intermédio do sistema bancário, obrigando o trabalhador a manter, mesmo quando não consulte o seu interesse, contas correntes nos bancos pagadores, as quais se revelam extremamente onerosas, sobretudo para os menos aquinhoados. Nessas condições, não é razoável que, integrando uma cooperativa, entidade hábil a praticar as mesmas operações financeiras afetas aos bancos, não possa o trabalhador optar por receber na sua instituição, o seu salário.

Por outro lado, o incentivo às cooperativas determinado pela Constituição, consiste, sobretudo, em torná-las atraentes aos seus associados, com o oferecimento de reais vantagens para que possam sobreviver ante a concorrência com o sistema bancário. Aos rendimentos pagos pela Caderneta de Poupança, gerida pelos bancos, é concedida a isenção do imposto de renda, que o projeto pretende estender aos rendimentos pagos pelas cooperativas aos seus aplicadores.

Sala de sessões, 27 de abril de 2004

Antonio Carlos Biscaia

Deputado Federal PT/RJ